



Parecer (CN) nº 1, de 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 787, DE 2017

Autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputado NORMA AYUB

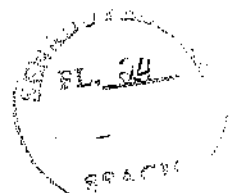
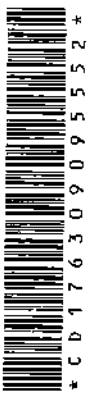
I - RELATÓRIO

Destina-se a medida provisória em exame a autorizar a desapropriação de imóvel descrito em seu conteúdo, com o intuito de propiciar a execução das obras de duplicação de trecho da rodovia BR-101 situado no estado do Espírito Santo. Trata-se de rodovia mantida em regime de concessão, figurando como concessionária a empresa ECO101 Concessionária de Rodovia S.A.

Segundo a EM encaminhada com a matéria, "os recursos necessários para a execução da desapropriação serão suportados pela Concessionária, conforme previsto no contrato, não havendo necessidade da indicação sobre a existência de prévia dotação orçamentária". Ainda segundo o documento, é "patente a relevância e a urgência da matéria em função dos investimentos privados que serão aportados ao sistema público de transporte".

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas pelos nobres Pares.

Handwritten mark





II - VOTO DA RELATORA

Em razão das regras que regem a tramitação de instrumentos como o que ora se enfrenta, cabe, inicialmente, apreciar a admissibilidade de medida provisória. Nesse particular, reputam-se atendidos os requisitos constitucionais e regimentais. Assim, entende-se que a MP deve ser admitida, tendo em vista que trata de matéria urgente e relevante e que não contraria o texto constitucional, além de ostentar adequação financeira e orçamentária, juridicidade e boa técnica legislativa.

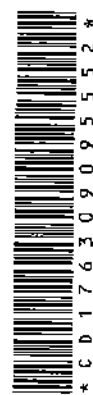
Sob o ponto de vista do mérito, não é outra a manifestação da relatoria, inclusive por força dos trágicos e recentes sinistros ocorridos na rodovia alcançada pela medida. Neste ano ocorreram 1746 acidentes no trecho de 460 km no Espírito Santo. Esses acidentes resultaram em 140 mortes, e em apenas dois deles, morreram 34 pessoas, deixando 1860 feridos, sendo 522 graves. Dos vinte piores trechos das rodovias federais, cinco encontram-se no Espírito Santo, e o pior do Brasil, encontra-se entre os quilômetros 260 e 270 no município da Serra na grande Vitória.

A despeito dessa circunstância, sustenta-se que é necessária a apresentação de projeto de lei de conversão, para que se retire a alusão promovida no texto à atual concessionária da rodovia, uma vez que existe a possibilidade de sua substituição, por força da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. É preciso, em razão desse fato, alterar o *caput* do art. 2º da MP.

Por força do exposto, vota-se pela relevância e urgência da MP, por sua constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputado NORMA AYUB
Relatora



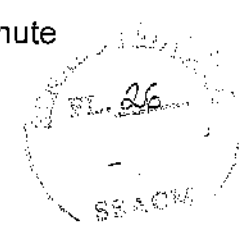
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017**

Autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a desapropriação, em favor da União, do imóvel delimitado pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, situado às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, objeto da matrícula nº 1.689 do Livro 2-Q do Cartório de Notas e Registro Civil da Comarca de João Neiva, que consta pertencer ao Município de João Neiva e se trata de propriedade pública de uso dominical, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo, necessário à execução das obras de duplicação do Subtrecho C do km 205+280m ao km 208+170m e do km 215+990m ao km 220+370m, a que se refere a Deliberação nº 333/2016, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2016:

I - área 1 - situada às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, km 206+380m - Pista Sul, com linha de divisa partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N:7813768,762439 e E:356387,160204, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimute 146°48'18", distância de 23,45m; segmento 2-3, em linha reta com azimute 149°13'26", distância de 23,25m; segmento 3-4, em linha reta com azimute 154°23'52", distância de 37,96m; segmento 4-5, em linha reta com azimute 158°46'54", distância de 24,57m; segmento 5-6, em linha reta com azimute 161°24'2", distância de 15,04m; segmento 6-7, em linha reta com azimute 164°24'14", distância de 15,61m; segmento 7-8, em linha reta com azimute 165°44'9", distância de 19,93m; segmento 8-9, em linha reta com azimute 169°38'11", distância de 25,65m; segmento 9-10, em linha reta com azimute 173°33'33", distância de 24,30m; segmento 10-11, em linha reta com azimute





176°46'56", distância de 25,94m; segmento 11-12, em linha reta com azimute 180°24'59", distância de 25,86m; segmento 12-13, em linha reta com azimute 184°45'30", distância de 20,71m; segmento 13-14, em linha reta com azimute 187°47'20", distância de 10,06m; segmento 14-15, em linha reta com azimute 337°59'23", distância de 43,83m; segmento 15-16, em linha reta com azimute 355°8'54", distância de 50,66m; segmento 16-17, em linha reta com azimute 345°48'59", distância de 19,36m; segmento 17-18, em linha reta com azimute 337°0'36", distância de 17,36m; segmento 18-19, em linha reta com azimute 274°39'40", distância de 3,69m; segmento 19-20, em linha reta com azimute 332°55'47", distância de 48,40m; segmento 20-21, em linha reta com azimute 323°25'4", distância de 6,41m; segmento 21-22, em linha reta com azimute 359°0'38", distância de 3,30m; segmento 22-23, em linha reta com azimute 334°22'12", distância de 13,36m; segmento 23-24, em linha reta com azimute 32°14'32", distância de 5,29m; segmento 24-25, em linha reta com azimute 344°41'31", distância de 30,85m; segmento 25-26, em linha reta com azimute 25°54'51", distância de 3,58m; segmento 26-27, em linha reta com azimute 344°16'27", distância de 22,40m; segmento 27-28, em linha reta com azimute 356°22'10", distância de 7,25m; segmento 28-29, em linha reta com azimute 337°55'22", distância de 2,20m; segmento 29-1, em linha reta com azimute 25°55'17", distância de 21,17m; fechando, assim, a área com 7.301,98m²; e

II - área 2 - situada às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, km 206+780m - Pista Sul, com linha de divisa partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N:7813444,863152 e E:356448,195349, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimute 194°46'36", distância de 11,14m; segmento 2-3, em linha reta com azimute 196°49'40", distância de 26,48m; segmento 3-4, em linha reta com azimute 201°49'0", distância de 24,72m; segmento 4-5, em linha reta com azimute 205°0'40", distância de 25,76m; segmento 5-6, em linha reta com azimute 206°56'38", distância de 30,84m; segmento 6-7, em linha reta com azimute 269°31'36", distância de 13,58m; segmento 7-8, em linha reta com azimute 41°41'40", distância de 37,14m; segmento 8-9, em linha reta com azimute 5°54'47", distância de 50,58m; segmento 9-1, em linha reta com azimute 41°26'17", distância de 42,66m; fechando, assim, a área com 1.116,04m².



R





Art. 2º Fica a concessionária da rodovia BR-101, autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

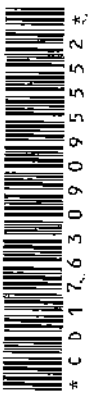
Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputado NORMA AYUB
Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 787/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 787, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório da Deputada Norma Ayub, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela relevância e urgência da MP, por sua constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Rose de Freitas, Edison Lobão, Simone Tebet, Eduardo Amorim, José Medeiros, Regina Sousa, Acir Gurgacz, Paulo Rocha e Vicentinho Alves; e os Deputados Leonardo Quintão, Otavio Leite, Delegado Edson Moreira, Raquel Muniz, Pedro Fernandes, Norma Ayub e Cleber Verde.

Brasília, 18 de outubro de 2017.


Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 787, de 2017)

Autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a desapropriação, em favor da União, do imóvel delimitado pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, situado às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, objeto da matrícula nº 1.689 do Livro 2-Q do Cartório de Notas e Registro Civil da Comarca de João Neiva, que consta pertencer ao Município de João Neiva e se trata de propriedade pública de uso dominical, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo, necessário à execução das obras de duplicação do Subtrecho C do km 205+280m ao km 208+170m e do km 215+990m ao km 220+370m, a que se refere a Deliberação nº 333/2016, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2016:

I - área 1 - situada às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, km 206+380m - Pista Sul, com linha de divisa partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N:7813768,762439 e E:356387,160204, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimute 146°48'18", distância de 23,45m; segmento 2-3, em linha reta com azimute 149°13'26", distância de 23,25m; segmento 3-4, em linha reta com azimute 154°23'52", distância de 37,96m; segmento 4-5, em linha reta com azimute 158°46'54", distância de 24,57m; segmento 5-6, em linha reta com azimute 161°24'2", distância de 15,04m; segmento 6-7,



linha reta com azimute $164^{\circ}24'14''$, distância de 15,61m; segmento 7-8, em linha reta com azimute $165^{\circ}44'9''$, distância de 19,93m; segmento 8-9, em linha reta com azimute $169^{\circ}38'11''$, distância de 25,65m; segmento 9-10, em linha reta com azimute $173^{\circ}33'33''$, distância de 24,30m; segmento 10-11, em linha reta com azimute $176^{\circ}46'56''$, distância de 25,94m; segmento 11-12, em linha reta com azimute $180^{\circ}24'59''$, distância de 25,86m; segmento 12-13, em linha reta com azimute $184^{\circ}45'30''$, distância de 20,71m; segmento 13-14, em linha reta com azimute $187^{\circ}47'20''$, distância de 10,06m; segmento 14-15, em linha reta com azimute $337^{\circ}59'23''$, distância de 43,83m; segmento 15-16, em linha reta com azimute $355^{\circ}8'54''$, distância de 50,66m; segmento 16-17, em linha reta com azimute $345^{\circ}48'59''$, distância de 19,36m; segmento 17-18, em linha reta com azimute $337^{\circ}0'36''$, distância de 17,36m; segmento 18-19, em linha reta com azimute $274^{\circ}39'40''$, distância de 3,69m; segmento 19-20, em linha reta com azimute $332^{\circ}55'47''$, distância de 48,40m; segmento 20-21, em linha reta com azimute $323^{\circ}25'4''$, distância de 6,41m; segmento 21-22, em linha reta com azimute $359^{\circ}0'38''$, distância de 3,30m; segmento 22-23, em linha reta com azimute $334^{\circ}22'12''$, distância de 13,36m; segmento 23-24, em linha reta com azimute $32^{\circ}14'32''$, distância de 5,29m; segmento 24-25, em linha reta com azimute $344^{\circ}41'31''$, distância de 30,85m; segmento 25-26, em linha reta com azimute $25^{\circ}54'51''$, distância de 3,58m; segmento 26-27, em linha reta com azimute $344^{\circ}16'27''$, distância de 22,40m; segmento 27-28, em linha reta com azimute $356^{\circ}22'10''$, distância de 7,25m; segmento 28-29, em linha reta com azimute $337^{\circ}55'22''$, distância de 2,20m; segmento 29-1, em linha reta com azimute $25^{\circ}55'17''$, distância de 21,17m; fechando, assim, a área com $7.301,98m^2$; e

II - área 2 - situada às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101, km 206+780m - Pista Sul, com linha de divisa partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N:7813444,863152



E:356448,195349, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2, em linha reta com azimute $194^{\circ}46'36''$, distância de 11,14m; segmento 2-3, em linha reta com azimute $196^{\circ}49'40''$, distância de 26,48m; segmento 3-4, em linha reta com azimute $201^{\circ}49'0''$, distância de 24,72m; segmento 4-5, em linha reta com azimute $205^{\circ}0'40''$, distância de 25,76m; segmento 5-6, em linha reta com azimute $206^{\circ}56'38''$, distância de 30,84m; segmento 6-7, em linha reta com azimute $269^{\circ}31'36''$, distância de 13,58m; segmento 7-8, em linha reta com azimute $41^{\circ}41'40''$, distância de 37,14m; segmento 8-9, em linha reta com azimute $5^{\circ}54'47''$, distância de 50,58m; segmento 9-1, em linha reta com azimute $41^{\circ}26'17''$, distância de 42,66m; fechando, assim, a área com 1.116,04m².

Art. 2º Fica a concessionária da rodovia BR-101, autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2017.


Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente da Comissão Mista

